



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001873/96-13
Recurso nº : 12.390 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : LUIZ FELIPE MIGUEL
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.675

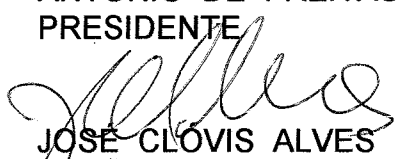
IRPF - O valor do imposto de renda retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte restabelece-se a dedução glosada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001873/96-13
Acórdão nº : 102-42.675
Recurso nº : 12.390
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de imposto de renda pessoa física, exercício de 1995 ano-base de 1994, contido na notificação de página 09, no valor equivalente a 1.013.123,51 UFIR, multa de ofício no valor equivalente a 1.013.123,51 UFIR, juros de mora no valor equivalente a 111.443,58 UFIR. O imposto refere-se ao exercício 1995 ano-base de 1994 e teve origem na modificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte tendo sido glosado o valor informado como retido na fonte.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01 argumentando que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes. Para comprovar os dados declarados, junta a documentação de folhas 02 a 08.

A autoridade monocrática, em vista da documentação apresentada que comprova o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, pleiteado como dedução do imposto apurado na declaração anual, julga procedente as argumentações do contribuinte e improcedente o lançamento restabelecendo o direito a restituição no valor equivalente a 5.132,50 UFIR pleiteado na declaração anual apresentada em 1995.

De sua decisão o Delegado recorre a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001873/96-13

Acórdão nº : 102-42.675

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O imposto de renda retido na fonte durante o ano base, exceto o referente ao 13º salário e aquele referente aos rendimentos com tributação definitiva, será deduzido do apurado na declaração anual, conforme norma constante do artigo 629 § 4º do RIR/94, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 629 - Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela (Leis ns. 7.713/88, art. 7º, e 8.383/91, art. 5º):

Base de Cálculo mensal (Em UFIR)	Parcela a deduzir da Base de Cálculo (Em UFIR)	Alíquota %
Até 1.000		isento
Acima de 1.000		
até 1.950	1.000	15
Acima de 1.950	1.380	25

§ 1º - O imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente pagos em cada mês, observado o disposto no art. 39 (Lei nº 8.383/91, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º - O valor da UFIR a ser considerado para efeito de aplicação da tabela a que se refere este artigo é o vigente no mês em que os rendimentos forem pagos (Leis número 7.713/88, art. 25, parágrafo único, e 7.799/89, art. 45, V).

§ 3º - O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e, se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001873/96-13

Acórdão nº. : 102-42.675

art. 792, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Leis ns. 7.713/88, art. 7º, § 1º, e 8.134/90, art. 3º).

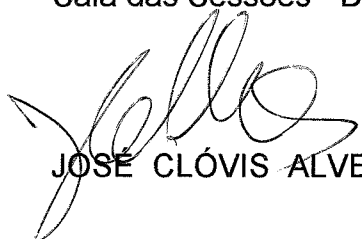
§ 4º - O valor do imposto retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 654 (Lei nº 8.383/91, art. 8º)."

O contribuinte comprovou, através do DARF de folha 06 o recolhimento do IRRF sobre os honorários advocatícios recebidos e comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração anual.

Confirmado o recolhimento, correta a posição do DRJ em São Paulo que restabeleceu o direito à dedução do imposto apurado na declaração anual o valor retido na fonte, pois agiu conforme a legislação supra transcrita.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto para **negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES